

法律文告及其他

- 土地工務運輸司佈告 關於招人承辦「和樂坊下水道重整工程」公開競投事宜
- 旅遊司佈告 關於招考填補二等文員一缺准考人臨時名單
- 海事署佈告 關於招考填補海事機械駕駛員十八缺准考人臨時名單
- 海事署佈告 關於招考填補一等文員兩缺唯一應考人考試成績表
- 海事署佈告 關於招考填補二等文員一缺應考人考試成績表
- 海事署佈告 關於招考填補二等助理技術員一缺事宜
- 消防隊佈告 關於考升副區長准考人確定名單
- 海島市政廳佈告 關於招考填補二等技術員一缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補首席稽查員兩缺應考人考試成績表
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補二等文員三缺應考人考試成績表
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補首席管理員一缺准考人臨時名單
- 退休基金會佈告 仰關係人到領一已故退休救濟處處長遺下之遺屬贍養金
- 貨幣暨匯兌監理署佈告 關於一九九一年八月三十一日資產負債摘要

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 187/91/M

de 14 de Outubro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território.

Atendendo às atribuições específicas do Fundo de Segurança Social, importa consagrar um logotipo que permita a sua fácil identificação pelo público a que se destinam as suas actividades.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. O Fundo de Segurança Social é autorizado a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 27 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



訓令 第一八七/九一/M號 十月十四日

三月十六日第五九/八五/M號訓令訂定關於本地區公共機關使用徽號及標誌之若干原則。

鑑於社會保障基金之特殊職權，應訂定一個標誌以便其活動目標使公眾容易識別。

基此；

澳門總督行使澳門組織章程第一六條一款 b 項所賦予之權力，著令如下：

獨一條——核准社會保障基金使用本訓令附件所載之標誌。

著頒行

一九九一年九月二十七日於澳門政府

總督 韋奇立

Portaria n.º 188/91/M

de 14 de Outubro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9», cuja exploração foi autorizada ao abrigo do contrato em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9», que constitui anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 9 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

ANEXO

Regulamento Oficial do Jogo «Super Pan 9»

Artigo 1.º

Material

(a) Oito baralhos de cartas, com a exclusão dos 7, 8, 9 e 10, ficando um total de 288 cartas.

(b) Caixa ou «shoe» para as cartas.

Artigo 2.º

Procedimento inicial

(a) As cartas são baralhadas pelo pagador («dealer») e partidas por ele ou por qualquer jogador sentado na mesa do jogo. É introduzida de seguida uma carta branca aproximadamente antes dos dois últimos baralhos do conjunto. As cartas são depois colocadas na caixa donde o pagador retira e descarta as cinco primeiras cartas.

(b) Os jogadores devem colocar as suas apostas no tabuleiro antes da distribuição das cartas. Uma vez distribuída a primeira carta da jogada, não será aceite mais nenhuma aposta, nem poderá qualquer aposta já feita ser retirada ou transferida dum lugar para outro. É da responsabilidade dos jogadores a vigilância das respectivas apostas.

(c) As cartas são distribuídas com a face voltada para baixo e no sentido dos ponteiros do relógio. Cada lugar receberá três cartas. O lugar do banqueiro será o último a receber cartas.

(d) Os jogadores poderão optar por receber uma quarta carta, indicando o pedido com ligeiro movimento das suas cartas sobre a mesa. A quarta carta será colocada, com a face voltada para cima, em frente do montante da aposta e o jogador não poderá tocar nela.

(e) O banqueiro abrirá o seu jogo depois de a todos os jogadores ter sido dada a opção pelo recebimento da quarta carta. O pagador anunciará de seguida o resultado do jogo de cada jogador pela ordem dos lugares.

(f) Além de descartar as cinco primeiras cartas na primeira jogada, o pagador descartará outra carta antes de cada jogada subsequente. Mais uma carta será descartada antes do banqueiro receber a sua quarta carta com a face voltada para cima.

(g) O aparecimento da carta branca indica que se está a desenrolar a última jogada antes da paragem. Esta servirá para que as cartas voltem a ser de novo baralhadas ou substituídas por novos baralhos se se vir que não estão em condições de voltarem a ser usadas.

Artigo 3.º

Cartas expostas

Se, no decurso da distribuição, mais de duas cartas forem expostas pelo pagador num lugar, esse lugar será considerado cancelado, ficando inactivo. Doutro modo, o lugar continuará em jogo. No caso do lugar do banqueiro, se duas ou mais cartas forem expostas, todos os lugares serão cancelados e a jogada terá de ser recomeçada. Relativamente à distribuição da quarta carta, toda aquela que for encontrada com a face virada para cima na caixa será invalidada e descartada.

Artigo 4.º

Lugares na mesa

(a) Haverá em cada banca um máximo de oito lugares, incluindo o lugar do banqueiro.

(b) O jogador pode apostar em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. Só poderá segurar as cartas o jogador que ocupa lugar na mesa e todas as decisões sobre a jogada desse lugar caberão ao jogador que tiver efectuado aposta mais elevada.

(c) Em cada lugar só é permitido a um jogador segurar as cartas. No decurso de uma jogada, nenhuma das cartas pode ser segurada fora da mesa do jogo.

Artigo 5.º

Banqueiro

(a) É permitido a cada um dos oito lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores dos restantes lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas de cada vez.

(b) Os jogadores podem recusar-se a ficar com a banca, passando esta para o que lhe fica mais próximo, à sua esquerda. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só poderá ficar com ela se tiver apostado na jogada anterior.

(c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa, antes da distribuição da primeira carta da jogada. Em caso algum, poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada.

(d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte, terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum, poderá reduzir a importância do novo capital.

(e) O Casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente especificado, para cada jogada. Outros jogadores podem também apostar no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que foram colocadas, a seguir ao do banqueiro. O jogador que, em determinada jogada, pretenda associar-se ao banqueiro não poderá apostar, separadamente, noutros lugares.

(f) O banqueiro não receberá carta adicional quando tiver seis ou mais pontos, sendo obrigado a receber quando tiver cinco ou menos.

(g) O Casino será sempre banqueiro se nenhum dos jogadores aceitar a banca. Neste caso a banca ocupará o último lugar em jogo e nenhum jogador poderá apostar nesse lugar.

Artigo 6.º

Ganho ou perda

(a) O objectivo do jogo é conseguir uma pontuação mais próxima possível de nove (sem a ultrapassar). As cartas têm valor numérico correspondente ao seu valor facial, excepto as figuras, cujo valor é zero. O Ás vale sempre um ponto.

(b) Para ganhar, a pontuação do jogador terá de ser superior à pontuação do banqueiro. Nas combinações de cartas que ultrapassam dez pontos, o último dígito do total determina a pontuação da jogada.

Por exemplo:

Ás, Ás, Dama, 5	= 7
6, 5, Valeta, 3 (14)	= 4
2, Rei, Dama, 6	= 8
5, 5, Rei, 6 (16)	= 6
3, 4, 2	= 9
5, 5, Rei, Rei (10)	= 0

(c) Haverá empate se a pontuação do banqueiro e a do jogador forem iguais. Nenhuma acção recai sobre a aposta em caso de empate.

Artigo 7.º

Vantagem do banqueiro

Ganha o banqueiro se tanto a sua pontuação como a do jogador forem zero.

Artigo 8.º

Comissão

O Casino cobra uma comissão de 5% de todas as jogadas ganhas.

訓 令 第一八八/ 九一/ M號 十月十四日

按照澳門旅遊娛樂有限公司表達，關於批給合約內的幸運博彩規定：“九家樂法定博彩規則”；經聽取澳門博彩監察暨協調司之提意；

按照澳門組織章程第十六條一款 a) 項及五月二十日訓令第八四/ 九一/ M號第一條 j) 項，經濟財政政務司着令如下：

獨一條——批准此訓令附加之“九家樂法定博彩規則”：

着頒佈

一九九一年十月九日於澳門政府

經濟財政政務司 貝錫安

九家樂博彩法定規例

第一條 用具

- 八副紙牌，抽起 7、8、9 及 10 各牌，只剩牌 2 8 8 張；
- 一個牌靴或牌盒。

第二條 程序

- 牌先由庄荷洗勻，由座位的客人拈牌，客人不拈則由庄荷拈，然後在牌尾插入一白咭，牌尾約留牌兩副，庄荷將牌入牌盒，然後銷牌五張；
- 客人須將投注置於証面，一經發牌，即不接受投注、移注、或取回投注，客人下注跟眼；
- 發牌時牌面向下，以順時針方向算，每門得牌三張，庄家是尾門；
- 閒家可用手中之牌在証面撥一下，以示博第四張牌，第四張牌牌面向上，放在投注之籌碼前，該門之客人不得觸摸該牌；
- 閒家各門選擇博第四張牌與否後，庄家將牌陽開，並決定博牌與否，如庄博牌，則該牌陽開。庄家完成此程序後，庄荷將按順序逐門處理；
- 除第一局銷牌五張外，每局銷牌一張，庄博第四張牌前亦銷牌一張，第四張牌牌面向上；
- 白咭出現表示該局為最後一局，完成該局後，庄荷將牌重洗，如紙牌已不宜再用，則更換新牌。

第三條 陽開牌

在派牌過程中，如庄荷將一門牌之兩牌以上陽開，則該門作廢，否則該門繼續進行。如庄家之一門牌有兩牌或以上陽開，則全局作廢，重新一局，派第四張牌時，如有牌在牌盒內，牌面向上，則該張牌作廢。

第四條 門數

- 全檯連庄家最多八門；
- 客人可投注多門，每門亦接受搭注每門只可由座位客人持牌，投注最大之客人有權對該門牌作最後決定；

- c) 每門只可由一人持牌，在一局進行中，不得持牌離開檯邊。

第五條 庄家

- a) 每門均可輪流做庄，每次做庄只限兩局，除非全檯客人同意，否則不得超越此數；
- b) 客人可以不做庄，而把庄按順時針方向交由下一門客人做庄，要做庄的客人必須曾於對上一局投注；
- c) 庄家須將其注碼置於檯面，才可開始發牌，每局中庄家只可贏取或輸去其注碼之總額，不得超過；
- d) 庄家於首局贏錢而欲繼續在第二局做庄，必須將原注及贏得之利潤作為第二局之注碼，只可加添，不得減少；
- e) 場方可每門幫庄，銀碼預先訂定，其他客人亦可幫庄，正庄先行，客人幫庄則按先後次序進行殺賠，幫庄之客人在該局中不得投注於其他門；
- f) 庄家6點或以上不得博牌，5點或以下須博牌；
- g) 如無客人做庄，則由場方以尾門牌做庄，在此情形，任何客人均不可投注於該門。

第六條 決勝負

- a) 九家樂博彩方法是各門獲得總點數盡量接近九點（不超過），各牌按其點數計算，公仔作無點，A作一點；
- b) 閒家牌之點數比庄牌之點數大，則贏，每門牌加起來，總點數超過十點，最後一位數便是該門之點數，例如：
- A. A. Q. 5 = 7
6. 5. J. 3 (1 4) = 4
2. K. Q. 6 = 8
5. 5. K. 6 (1 6) = 6
3. 4. 2 = 9
5. 5. K. K (1 0) = 0
- c) 庄、閒牌之點數相等，作和，倘和，有關投注不會產生任何作用。

第七條 庄家先贏

如庄、閒牌之點數均為0，則庄贏。

第八條 場方抽水

場方對所有贏得之注碼，抽水百分之五。

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 155/SATOP/91

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada, para a execução da obra do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior — Dragagem».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 156/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Fomento Predial Chi Tai, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 192 m², sito na Ilha da Taipa, junto à Estrada do Almirante Marques Esparteiro, destinado à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, para habitação, comércio e estacionamento, (Proc. n.º 6 177.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 41/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 5 de Fevereiro de 1990, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Cheung Choi Seng e Alfredo Francisco Xavier de Sousa, ambos residentes em Macau, na Rua de S. Miguel, n.º 1, r/c, A, na qualidade de representantes de uma sociedade a constituir e da qual iriam fazer parte, solicitaram a concessão, por arrendamento, de um terreno localizado na ilha da Taipa, junto à Estrada do Almirante Marques Esparteiro, com as confrontações que indicaram, destinado à construção de um edifício habitacional.

2. Para o efeito, juntaram o plano de aproveitamento, plano de obra e estudo prévio, com indicação do valor mínimo do investimento a efectuar.

3. Posteriormente, em 28 de Julho de 1990, os citados requerentes, já na qualidade de sócios da Companhia de Fomento Predial Chi Tai, Lda., renovaram o pedido solicitando que a concessão do terreno fosse feita a favor desta Companhia, conforme solicitado no requerimento inicial, uma vez que esta já se encontrava legalmente constituída.

4. Em cumprimento do despacho superior que recau sobre este requerimento, o Departamento de Solos deu seguimento ao pedido, tendo efectuado o cálculo do prémio e da renda e elaborado uma minuta de contrato cujos termos e condições